



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 14 / 2022.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4319/2022, que “*Autoriza o Poder Executivo a criar espaços públicos de estacionamento, repouso e descanso para motoboys e ciclistas que realizam entregas por aplicativo em Porto Velho*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município está **SUGERIU** nos seguintes termos:

“Em síntese, trata-se da análise do autógrafo nº 14/2022, Projeto de lei nº 4219/2022 de autoria do Poder Legislativo Municipal que visa autorizar o Município de Porto Velho a criar espaços públicos adequados para estacionamento, repouso e descanso de motoboys e ciclistas que realizam entregas de bens, produtos e serviços, por aplicativos (art. 1º do PL).

O texto legislativo aprovado, possui o seguinte conteúdo normativo:

**"AUTÓGRAFO N° 014/2022
PROJETO DE LEI N° 4319/2022.
AUTORIA: VEREADOR EDEVALDO NEVES**

“*Autoriza o Poder Executivo a Criar Espaços Públicos de Estacionamento, Repouso e Descanso para Motoboys e Ciclistas que Realizam Entregas por Aplicativo em Porto Velho*”.

PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Autoriza o Município de Porto Velho a criar espaços públicos adequados para estacionamento, repouso e descanso de motoboys e ciclistas que realizam entregas de bens, produtos e serviços, por aplicativo.

Parágrafo único. Por espaços públicos entendem-se as áreas pertencentes ao município e que não possuam destinação de uso e causa social efetiva, como áreas devolutas, praças abandonadas ou em uso irregular sem autorização da Prefeitura para fins diversos como de estacionamento privativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º Os espaços destinados aos profissionais previstos nesta Lei deverão conter condições mínimas, tais como placa ou totem de identificação do ponto, com iluminação, cobertura, tomadas e assentos.

§ 2º Os pontos de estacionamento serão fixados pela prefeitura, tendo em vista o interesse público, dando preferência aos corredores e circunscrições de zoneamento gastronômicos e próximos à shopping centers, em nossa capital.

Art. 2º Fica vedada a utilização de calçadas como estacionamento de motos e bicicletas para finalidade a que se destina esta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará por Decreto, naquilo que couber, a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Verifica-se que o conteúdo do projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Porto Velho, padece de vício de constitucionalidade, em razão que a instituição ou criação de espaços públicos destinados a estacionamentos é matéria de iniciativa do Poder Executivo Municipal em face aos artigos 182 e 183 da CF, que trata da Política Urbana, de observância obrigatória para todos os Municípios.

A Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) – "Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências", veja:

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

(...)

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;"

Pelo que se denota, o Legislador municipal não observou as diretrizes gerais quanto a Política Urbana, planejamento Urbano, Gestão Democrática com a Participação Popular, ordenação e controle do uso do solo, conforme estabelecido pelo Estatuto da Cidade.

Logo, constata-se que o legislador municipal não observou os preceitos legais da Lei Complementar nº 097, de 29 de dezembro de 1999 que "Dispõe sobre o Parcelamento, uso e ocupação do solo do município de Porto Velho".

Os ditames da Lei Complementar nº 838, de 04 de fevereiro de 2021 "Dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Porto Velho." Concomitante com a Lei Complementar nº 873, de 16 de dezembro de 2021 "Institui o Código de Posturas do Município de Porto Velho e dá outras providências".

Em consulta ao projeto de lei nº 4319/20221, verifica-se que não houve prévia e ampla publicidade, com pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme descrito no art. 65, §4º da Lei Orgânica do Município de Porto Velho:

"Art. 65. (...)

(...)

§ 4º - A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 02 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre:

I - plano diretor;

(...)

VI - zoneamento urbano e uso e ocupação de solo;"

A Constituição do Estado de Rondônia estabelece:

"Art. 125. Na elaboração e na execução da política de desenvolvimento urbano e seus instrumentos legais, o Município observará o disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, de modo a promover e assegurar condições de vida urbana digna, além de gestão democrática e participativa.

Art. 126. A Lei Orgânica do Município garantirá a participação da comunidade, através de sugestões de entidades de classe, no planejamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

municipal, bem como assegurará a todos o direito à informação e audiência com os Poderes competentes.

(...)

Art. 158. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

III - a participação ativa das respectivas entidades comunitárias no Estado, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes."

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia possui consolidada jurisprudência, nos casos que envolve a Política Urbana de Desenvolvimento, in verbis:

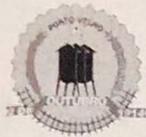
"Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 643/2016. Área Urbana. Expansão. Norma legal. Redação idêntica. Inconstitucionalidade declarada. Violação ao princípio da impessoalidade. Inconstitucionalidade material. Impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da norma legal atacada, que possui redação idêntica a dispositivo declarado inconstitucional, quando do julgamento de caso semelhante por este Tribunal. Viola o princípio da impessoalidade, merecendo ser declarada materialmente inconstitucional, a norma que concede tratamento diferenciado sem justificativa plausível. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0802496-87.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/07/2018

(...)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Porto Velho. Leis Complementares Municipais nºs. 731/2018, 638/2016 e 697/2017. Dispõem sobre a inclusão e alteração de áreas destinadas a estacionamentos de estabelecimentos comerciais....(...) Inconstitucionalidade material declarada por ausência de participação comunitária e de estudo técnico dos impactos ambientais. Consoante apregoado pela Suprema Corte, "o modelo do processo legislativo federal inserto no art. 61, §1º, da Constituição da República deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois, à luz do princípio da simetria, são regras constitucionais de repetição obrigatória" (RE 505476 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, DJe-176, public. 6/9/2012)(...) Sem a participação da comunidade e sem o precedente estudo técnico dos impactos ambientais decorrentes, as leis que versam sobre política de desenvolvimento urbano, são materialmente inconstitucionais, o que se declara face à violação aos arts. 125 e 158, III, da Constituição do Estado. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0803085-11.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Jorge Leal, Data de julgamento: 01/09/2020

(...)

ADI. Lei Municipal. Parcelamento de solo urbano. Outorga. Cálculo. Índices. Alteração. Iniciativa parlamentar. Regras. Natureza administrativa. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. A alteração legislativa de iniciativa parlamentar que modifica coeficientes básicos de cálculo para outorga de ocupação do solo, com redução de exação tributária, constitui usurpação de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

competência e converge ao reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, por versar sobre matéria eminentemente administrativa, sujeita à reserva da organização da Administração Pública, própria do Chefe do Executivo, e por consequente afronta ao princípio da separação dos poderes. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0803354-84.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 11/11/2019
(...)"

Nesse panorama, constata-se que o projeto de lei nº 4319/2022 possui vício material de inconstitucionalidade, em razão da não observância das diretrizes gerais da Política Urbana de Desenvolvimento.

Por todo o exposto, emitimos parecer desfavorável ao projeto de Lei nº 4319/2022, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das Leis municipais.

Sendo assim, recomendamos o VETO INTEGRAL do PROJETO DE LEI Nº 4319/2022, por INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, pelos motivos acima exposto."

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a VETAR INTEGRALMENTE o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 08 de abril de 2022.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito